

11/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 755.933 PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Pretendida nulidade de acórdão proferido por turma composta por desembargador convocado para atuar no Superior Tribunal de Justiça. Alegação de ofensa ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII). Não ocorrência. Precedentes. Regimental não provido.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade da convocação de desembargadores para atuar nos tribunais superiores, ao passo que o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça traz essa autorização em seu art. 56, não configurando isso, portanto, afronta ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

ARE 755933 AGR / PI

Relator

11/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 755.933 PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

José Wilson da Silva interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação, na parte que interessa:

“No caso, o inconformismo não merece ser acolhido.

Isso porque, a convocação de desembargador para atuar excepcionalmente no Superior Tribunal de Justiça, conforme redação do art. 56 do seu regimento interno não configura afronta ao princípio do juiz natural. Nesse sentido, **mutatis mutandis**: RE nº 741.939/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 17/12/13; HC nº 101.487/DF, HC nº 101.487/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/9/11; e HC nº 86.889/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 15/2/08, entre outros.

Com essas considerações, conheço do agravo para **negar seguimento** ao recurso extraordinário.”

Em suas razões recursais, aduz o agravante que a decisão agravada citou precedentes que não guardam relação com o assunto tratado nestes autos, pois “não dizem respeito à convocação de Desembargadores para atuar no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas, sim à convocação de Juízes Federais para atuar em Tribunais Regionais Federais”.

ARE 755933 AGR / PI

Na sequência, afirma que

“a convocação de Juízes Federais para atuar em Tribunais Regionais Federais é providência expressamente autorizada por Lei. Nesse sentido, estabelece o artigo 4º da Lei 9.788/1999 (grifou-se):

‘Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.’

Porém, a convocação de Desembargadores para atuar no STJ, como se Ministros fossem, **é medida desprovida de fundamento legal.**

(...)

Desse modo, porquanto não há norma legal que autorize a convocação de Desembargador (notadamente, de Tribunal de Justiça estadual), para atuar no STJ, como se fosse um Ministro daquela Corte Superior, tem-se que **o artigo 56 do Regimento Interno do STJ (RISTJ) inova no ordenamento jurídico, usurpando competência que seria própria do Poder Legislativo.**

(...)

Ao mesmo tempo, o artigo 56 do RISTJ viola a garantia fundamental do Juiz Natural, prevista no artigo 5.º, inciso LIII, da Constituição da República. A formação de órgão colegiado de Tribunal Superior sem amparo na Lei e na Constituição é **Tribunal de Exceção, formado sem a participação do povo por meio de seus representantes eleitos”** (grifos do autor).

É o relatório.

11/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 755.933 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destaquei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a participação de Desembargador convocado no julgamento de processo afetado ao colegiado do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio do juiz natural.

Avigorando os precedentes citados anteriormente, confira-se:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Pretendida nulidade de decisão monocrática proferida por desembargador convocado para atuar no Superior Tribunal de Justiça. Alegação de ofensa ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII). Não ocorrência. Precedentes. Regimental não provido. 1. O Supremo Tribunal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade da convocação de desembargadores para atuar nos tribunais superiores, ao passo que o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça traz essa autorização em seu art. 56, não configurando isso, portanto, afronta ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 639.758/MG-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 8/10/14).

Diante desse quadro, tendo em vista serem os fundamentos do agravante insuficientes para modificar a decisão ora agravada, **nego provimento** ao regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 755.933

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 11.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma